



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 125/XVII/1.ª](#)

**ASSUNTO:**

**Pelo Fim da Ideologia de Género nas Instituições e pela Revogação da Lei 15/2024**

**Entrada na AR: 20 de março de 2026**

**N.º de assinaturas: 16225**

**1.ª Peticionária: Francisca Irina Pinho Leite da Silva**

**Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

## I. A petição

### 1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 20 de março de 2026, através da plataforma eletrónica de petições, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. Por despacho de 26 de março de 2026, do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Marcos Perestrello, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

### 2. Objeto e motivação

Os 16225 peticionários dirigem-se à Assembleia da República (AR) requerendo intervenção legislativa no sentido de se revogarem as Leis n.ºs [15/2024, 29 de janeiro](#), que proíbe as denominadas práticas de «conversão sexual» contra pessoas LGBTQ+, criminalizando os atos dirigidos à alteração, limitação ou repressão da orientação sexual, da identidade ou expressão de género, alterando a Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, e o Código Penal, e [38/2018, de 7 de agosto](#), que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa.

Apresentam, na sua exposição, cinco pontos que identificam como sendo justificativos do peticionado: necessidade de restaurar clareza e rigor jurídico, defesa da liberdade de pensamento e da neutralidade do Estado, educação e proteção dos menores, incoerência da Lei n.º 15/2024 e regresso a categorias objetivas.

Defendem que as instituições públicas devem usar linguagem clara, objetiva e baseada em factos, criticando o uso da expressão «identidade de género», por entenderem que tal gera confusão e insegurança jurídica nos cidadãos em geral e, em particular, em pais, professores e profissionais de saúde.

Consideram que aqueles diplomas assentam em terminologia subjetiva e abrem espaço para interpretações arbitrárias, fragilizando a coerência normativa e consagrando como oficiais conceitos não científicos. Entendem que se deve salvaguardar a neutralidade do Estado e não obrigar os cidadãos a um quadro conceptual que não escolheram.

Apontam o que consideram ser um paradoxo jurídico na Lei n.º [15/2024, 29 de janeiro](#), por prever uma punição maior quanto mais jovem seja a pessoa, afirmando que tal viola o princípio básico de proteção da infância e converte relações naturais de cuidado em potenciais atos criminosos, dando como exemplos um pai ou uma mãe que tentem orientar um filho em idade vulnerável, um psicólogo que exerça prudência clínica ou um educador que clarifique a diferença entre sexo biológico e ideologia.

Além da revogação daqueles diplomas, requerem a *remoção da ideologia de género das comunicações e leis do Estado e a proibição do seu ensino como verdade nas escolas*.

## **II. Enquadramento legal e antecedentes parlamentares**

1 – O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, tratando-se de uma petição coletiva, encontrando-se os peticionantes corretamente identificados e mostrando-se ainda presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da [Lei de Exercício do Direito de Petição](#) – Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação atual).

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à AR.

### **Propõe-se, por isso, a admissão da presente petição.**

2 – Concretizando o disposto no n.º 2 do artigo 13.º da [Constituição da República Portuguesa](#) «ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual» e dando cumprimento às recomendações da [Resolução n.º 2048 \(2015\) da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa](#), a [Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto](#) estabeleceu o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa. Proíbe qualquer discriminação, direta ou indireta, em função do exercício do direito à identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais e regula o reconhecimento jurídico da identidade de género, prevendo ainda medidas de proteção na

saúde, na educação e ensino. Na sua origem estiveram a [Proposta de Lei n.º 75/XIII/2.ª \(GOV\)](#), o [Projeto de Lei n.º 242/XIII/1.ª \(BE\)](#) e o [Projeto de Lei n.º 317/XIII/2.ª \(PAN\)](#), tendo o processo legislativo contado com os pareceres da [Ordem dos Médicos](#), do [Colégios das Especialidades de Psiquiatria e de Psiquiatria da Infância e da Adolescência da Ordem dos Médicos](#), do [Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida](#) e do [Conselho Superior da Magistratura](#), bem com contributos de outros Parlamentos - Dinamarca, Malta e Irlanda – e da [Amnistia Internacional Portugal](#), entre outros. Nessa Legislatura, foi igualmente apreciada a [Petição n.º 156/XIII/1.ª - Solicita a alteração da designação "sexo" por "género" no cartão de cidadão e demais documentos de identificação e a introdução do género "neutro" no cartão de cidadão, a pedido do seu titular.](#)

Em 2021, na sequência de um pedido fiscalização abstrata sucessiva de 86 Deputados do PSD, do CDS-PP e do PS, o Tribunal Constitucional, através do [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 474/2021](#), declarou inconstitucionais, com força obrigatória geral, os n.ºs 1 e 3 do e artigo 12.º, por violação do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, isto é, a reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República em matéria de direitos, liberdades e garantias, uma vez que aí se cometia aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da igualdade de género e da educação a regulação de medidas a implementar no ensino, tendo conseqüentemente deixado de vigorar o [Despacho n.º 7247/2019, de 16 de agosto](#). Recentemente o BE apresentou uma iniciativa - [493/XVII/1.ª \(BE\)](#) - no sentido de recuperar essas previsões, a qual foi rejeitada na sessão plenária de 20-03-2026.

Em 2024, com o intuito de reforçar a proteção da orientação sexual, identidade e expressão de género de cada pessoa, foi aprovada a [Lei n.º 15/2024, 29 de janeiro](#) que proibiu as denominadas práticas de «conversão sexual» contra pessoas LGBTQ+, criminalizando os atos dirigidos à alteração, limitação ou repressão da orientação sexual, da identidade ou expressão de género, alterando a Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, e o Código Penal. Na sua origem estiveram os Projetos de Lei n.ºs [72/XV/1.ª \(BE\)](#), [209/XV/1.ª \(L\)](#), [699/XV/1.ª \(PAN\)](#) e [707/XV/1.ª \(PS\)](#) e foram colhidos os pareceres da [Ordem dos Advogados](#), do [Conselho Superior do Ministério Público](#), do [Conselho Superior da Magistratura](#) e do [Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida](#).

Esta Lei introduziu um novo tipo penal «Atos contrários à orientação sexual, identidade ou expressão de género», aditando um artigo 176.º-C ao [Código Penal](#), com a seguinte redação:

«1 - Quem submeter outra pessoa a atos que visem a alteração ou repressão da sua orientação sexual, identidade ou expressão de género, incluindo a realização ou promoção de procedimentos médico-cirúrgicos, práticas com recursos farmacológicos, psicoterapêuticos ou outros de carácter psicológico ou comportamental, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, não são puníveis os procedimentos aplicados no contexto da autodeterminação da identidade e expressão de género, conforme estabelecido nos artigos 3.º e 5.º da [Lei n.º 38/2018](#), de 7 de agosto, e que forem levados a cabo de acordo com as *leges artis*.

3 - Quem, no âmbito das condutas descritas no n.º 1, desenvolva tratamentos ou pratique intervenções cirúrgicas, farmacológicas ou de outra natureza que impliquem modificações irreversíveis ao nível do corpo e das características sexuais da pessoa, é punido com pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

4 - A tentativa é punível.»

Previu ainda a agravação das penas, alterando o artigo 177.º do Código Penal, se o crime for cometido conjuntamente por duas ou mais pessoas; se dos comportamentos aí descritos resultar gravidez, ofensa à integridade física grave, transmissão de agente patogénico que crie perigo para a vida, suicídio ou morte da vítima; quando os crimes forem praticados contra vítima menor de 18 anos; quando forem praticados na presença ou contra vítima menor de 16 anos; se a vítima for menor de 14 anos; ou se a vítima for pessoa particularmente vulnerável, em razão de deficiência, doença ou gravidez. Estabeleceu também como penas acessórias, alterando os artigos 69.º-B e 69.º-C, a proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, ainda que não remuneradas, cujo exercício envolva contacto regular com menores e a proibição de assumir a confiança de menor, em especial a adoção, tutela, curatela, acolhimento familiar, apadrinhamento civil, entrega, guarda ou confiança de menores, por um período fixado entre 2 e 20 anos ou 5 e 20 anos, consoante a vítima seja ou não menor.

Ambas estas iniciativas surgem em linha com as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS), a qual define identidade de género como a vivência interna e individual do género de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído à nascença, como o aponta o recente parecer da [Ordem dos Psicólogos](#), a propósito de iniciativas em apreciação sobre esta matéria e que visam introduzir alterações ao regime atualmente em vigor – os Projetos de Lei n.ºs [391/XVII/1.ª \(CH\)](#) e [486/XVII/1.ª \(PSD\)](#), que se encontram em fase de

apreciação na especialidade e que têm contado com vários contributos da sociedade civil, em particular da comunidade científica.

5 – Afigurando-se, pois, que a satisfação da pretensão dos peticionários pressupõe a iniciativa dos Grupos Parlamentares e Deputados únicos representantes de um partido, deverá, a final, o texto da petição, a presente nota e o relatório final ser-lhes remetido, para efeitos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.

### III. Proposta de tramitação

1. Propõe-se a **admissão petição**, por se afigurar estarem preenchidos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º, 12.º e 17.º da LEDP;
2. Admitida a petição, o número de subscritores (16225) pressupõe que a Comissão proceda à **nomeação de Relator(a)** e à **audição do primeiro peticionário**, ao abrigo, respetivamente, do disposto no n.º 5 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 21.º, e a sua **apreciação em Plenário**, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 24.º, devendo ser promovida a sua **publicação integral no *Diário da Assembleia da República***, acompanhada do relatório correspondente, conforme previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 26.º, todos da LEDP;
3. De acordo com o n.º 9 do artigo 17.º da LEDP, a Comissão deverá aprovar o relatório final, devidamente fundamentado, sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, devendo o primeiro peticionário ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas, nos termos do disposto no n.º 7 do mesmo artigo;
4. Afigurando-se, pois, que a satisfação da pretensão dos peticionários pressupõe a iniciativa dos Grupos Parlamentares e Deputados únicos representantes de um partido, deverá, a final, o texto da petição, a presente nota e o relatório final ser-lhes remetido, para efeitos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.

Palácio de São Bento, 7 de abril de 2026

A assessora da Comissão,

*Ana Cláudia Cruz*